

Emenda 5 de 2009 altera o artigo 23 da Lei Orgânica Municipal.  
Emenda 4 de 2005 altera, acrescenta e revoga artigos, incisos e parágrafos.  
Emenda 4 de 2003 altera e adapta o art. 107 da Lei Orgânica do Município.  
Emenda 3 de 2001 altera e adapta os Artigos 121, 123 e 124 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.  
Emenda 1 de 1998 Adapta a Lei Orgânica do Município às alterações da Emenda Constitucional nº 019/98.  
Emenda 1 de 1991 Altera o inciso VI do Artigo 42, e o inciso IV do Artigo 74 da Lei Orgânica Municipal.

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE  
MARIANO MORO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
1990**

## SUMÁRIO

### PREÂMBULO

### TÍTULO I

Da Organização Municipal ( arts. 1º a 20)

#### Capítulo I

Disposições Preliminares ( arts. 1º a 7º)..... 07

#### Capítulo II

Da Competência do Município ( arts. 8º a 10º)..... 08

#### Capítulo III

Dos Impostos Municipais ( art. 11)..... 10

#### Capítulo IV

Dos Bens Municipais (arts. 12 a 20)..... 10

### TÍTULO II

Do Poder Legislativo (arts. 21 a 60)..... 12

#### Capítulo I

Do Órgão Legislativo

Seção I - Disposição Gerais ( arts. 21 a 34)..... 12

Seção II- Dos Vereadores (arts. 35 a 40)..... 14

Seção III- Das Atribuições da Câmara (arts. 41 a 42)..... 16

Seção IV- Da Comissão Representativa (arts. 43 a 45)..... 18

Seção V- Das Leis e do Processo Leg. (arts. 46 a 60)..... 19

### TÍTULO III

Do Poder Executivo ( arts. 61 a 87)..... 21

#### Capítulo I

Do Prefeito e do Vice – Prefeito

Seção I – Disposições Gerais (arts. 61 a 71)..... 21

Seção II- Da Remuneração (arts. 72 a 73)..... 22

Seção III- Das Licenças e das Férias (arts. 74 a 75)..... 22

Seção IV- Das Atribuições do Prefeito (arts.76 a 78)..... 23

Seção V- Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 79)..... 24

Seção VI- Das Atribuições do Vice- Prefeito (art. 80)..... 25

Seção VII- Dos Secretários do Município (arts. 81 a 83)..... 25

Seção VIII- Dos Sub-prefeitos (arts.84 a 87)..... 25

### TÍTULO IV

Da Administração Municipal (arts.88 a 115)..... 26

#### Capítulo I

Da Administração Pública

Seção I- Disposições Gerais (arts. 88 a 102)..... 26

Seção II- Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 103 a 110)..... 27

#### Capítulo II

Dos Atos Municipais

Seção I- Da Publicação (arts.111 a 113)..... 29

Seção II- Do Registro (art.114)..... 29

Seção III- Das Certidões (art.115).....	30
TÍTULO V	
Da Administração Financeira ( arts. 116 a 13).....	30
Capítulo I	
Da Receita e da Despesa	
Seção I- Disposições Gerais (arts. 116 a 118).....	30
Capítulo II	
Do Orçamento (arts.119 a 127).....	31
Capítulo III	
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária (arts. 128 a 131).....	33
TÍTULO VI	
Dos Serviços e Planejamento Municipais) (arts. 132 a 141).....	33
Capítulo I	
Das Obras e Serviços Municipais (arts. 132 a 135).....	33
Capítulo II	
Das Normas do Planejamento Municipal (arts. 136 a 139).....	34
Capítulo III	
Da Política Urbana (arts. 140 a 141).....	35
TÍTULO VII	
Da Ordem Social (arts. 142 a 183).....	35
Capítulo I	
Disposições Gerais (arts. 142 a 144).....	35
Capítulo II	
Seção I- Da Educação e Cultura ( arts. 145 a 160).....	35
Seção II- Da Cultura ( arts. 161 a 183).....	37
Seção III- Do Desporto (art. 164).....	37
Seção IV- Da Família ( arts. 165 a 166).....	38
Seção V- Do Turismo (art. 167).....	38
Seção VI- Da Defesa do Consumidor (arts. 168 a 169).....	38
Capítulo III	
Do Meio Ambiente (arts. 170 a 171).....	38
Capítulo IV	
Da Política Agrícola (arts. 172 a 173).....	39
Capítulo V	
Da Saúde e do Saneamento Básico.....	40
Seção I- Da Saúde (arts 174 a 181).....	40
Seção II- Do Saneamento Básico (arts. 182 a 183).....	41
TÍTULO VIII	
Dos Conselhos Municipais (arts. 184 a 186).....	41
TÍTULO IX	
Disposições Gerais e Transitórias ( arts. 187 a 193).....	42
Emenda à Lei Orgânica nº 01/1991.....	42
Emenda à Lei Orgânica nº 01/1998.....	43
Emenda à Lei Orgânica nº 03/2001.....	44
Emenda à Lei Orgânica nº 04/2003.....	45

## COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES

### PMDB

Amilton Biazussi  
Anaurilio da Rosa  
Ilario Vendrame  
Valinho João Jänisch  
Vitelio Tenuti

### PDS

Ademar José Vitorassi  
Ernesto Brandão  
Reonildo Luis Battisti

### PDT

Orlei Chiapetti

## COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Secretário de Divulgação

Relator- Geral

Relator Adjunto

Suplentes

Valinho João Jänisch

Ernesto Brandão

Amilton Biazussi

Reonildo Luis Battisti

Orlei Chiapetti

Vitélío Tenuti

Ilário Vendrame

Anaurilio da Rosa

Ademar José Vitorassi

Participaram ainda do processo da Lei Orgânica Municipal os Suplentes de Vereador:

Ari Vendruscolo - PDT, Guido Fantin – PMDB e Idir Battisti PMDB.

ASSESSORES: Nilvo Riedi e Oriete Bazzan.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE

MARIANO MORO

### PREÂMBULO

Nós representantes legítimos do povo de Mariano Moro, reunidos em Sessão Constituinte, com o objetivo de dotar o Município de normas que visem assegurar-lhe os valores supremos de uma sociedade solidária, fraterna e justa, baseada na verdade, na dignidade e no trabalho, sob a inspiração e proteção de Deus, estabelecemos, decretamos e promulgamos esta Lei Orgânica do Município de Mariano Moro, Estado do Rio Grande do Sul.

TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL  
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O Município de Mariano Moro, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art.2º-É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Parágrafo Único- A divisão do Município em distritos depende de Lei complementar.

Art.3º- São Poderes do Município, independentes, o Legislativo exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

§1º-É vedado a delegação de atribuições entre os poderes.

§2º-O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 4º- Os Símbolos do Município são estabelecidos em lei.

Art. 5º-A eleição do Prefeito, Vice –Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, realizar-se-á em pleito direto, na mesma data estabelecida para todo o país.

Art. 6º- O Município pode celebrar convênio com a União, Estado e Município, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessa esferas.

Art. 7º- A autonomia do Município é assegurada:

I- Pela eleição dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal;

II- pela eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III- pela administração no que seja do interesse local;

IV- a decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas receitas.

§1º- Os convênios podem visar a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§2º-pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio- econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios que dele participam.

§3º-é permitido delegar, entre Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º- Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

O inciso VIII do Art. 8º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação de acordo com a Emenda nº 004/2005:

- I- Organizar –se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;
- II- instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- III- suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber;
- IV- organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais e os que lhe sejam relativos;
- V- organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- VI- administrar seus bens, adquiri-los e aliena-los, aceitar doações. Legando e heranças e dispor se sua aplicação;
- VII- desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- VIII- instituir, no âmbito de sua competência, regime Jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;
- VIII- Instituir o regime jurídico, plano de cargos e salários e estatuto da administração pública direta, autarquias e funções públicas.
- IX- estabelecer normas de edificação, loteamento do zoneamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- X- conceder e permitir os serviços de transportes coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas; regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelage máxima permitida a veículos que circulam no Município;
- XI- estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XII- disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;
- XIII- licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e outros; cassar os alvarás de licenças dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem estar público e aos bons costumes;
- XIV- estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, de poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- XV- fixar os feriados municipais, o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- XVI- legislar sobre os serviços funerários e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a associações particulares;
- XVII- interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;
- XVIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré – escolar e ensino fundamental;
- XIX- prestar, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

XX- regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXI- regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXII- legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

Art. 9º- Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I- Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública, inclusive da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais;

IV- Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V- Promover e proporcionar os meios de acesso ao ensino, à cultura, à educação e a ciência;

VI- Promover e fiscalizar a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos, prioritariamente o combate a formiga, bem como a exaustão do solo;

VII- estimular a educação e a prática desportiva;

VIII- promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX- fomentar as atividades econômicas, a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular particularmente o melhor aproveitamento da terra;

X- abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

XI- amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenados e orientando os serviços no âmbito do Município;

XII- tomar as medidas necessárias para diminuir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeça a propagação de doenças transmissíveis;

XIII- incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIV- fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XV- regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pela Constituição Federal e Estadual.

#### Art. 10- AO MUNICÍPIO É VEDADO:

- I- Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles aos seus representantes relações de dependência ou licença, ressalvadas na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II- Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;
- III- Instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- IV- Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda política-partidária;
- V- Instituir impostos sobre os templos de qualquer culto.

### CAPÍTULO III

#### DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

##### Art. 11- São tributos da competência municipal:

- I- Impostos sobre:
  - a) propriedade predial e territorial urbana;
  - b) transmissão 'inter vivos', a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
  - c) venda a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
  - d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual referidos em lei complementar federal.
- II- taxas;
- III- contribuição de melhoria.

Parágrafo Único – Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do artigo 156 §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

### CAPÍTULO IV

#### DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 12- Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, os direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao município.

Art. 13- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, salvo dos que são empregados nos serviços da Câmara Municipal.

Art. 14- Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 15- A aquisição de bens pelo município será realizada mediante prévia licitação, obedecendo o que estabelecem a legislações Federal e Estadual.

Art. 16- A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação autorização legislativa e licitação.

§1º- Será dispensada a licitação a que se refere o artigo, nos seguintes casos:

I- Nas dotações, observadas as seguintes normas:

a) quando de imóveis, deverão constar obrigatoriamente do contrato, se for o caso, os encargos de donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) quando de móveis e semoventes será permitida se for destinada a fins de interesse social.

II- nas permutas;

III- na venda de ações que será admitida exclusivamente em Bolsas de valores.

§2º- Após autorização legislativa, o Executivo poderá alienar os bens móveis do município, considerados por comissão especial nomeada pelo prefeito, obsoletos ou de uso anti-econômico para serviço público, sendo, porém indispensável a sua licitação, que se fará por leilão precedido de edital publicado com prazo de 15 (quinze) dias, e no qual constará a relação dos bens leiloados, com o receptivo valor mínimo para sua arrematação, arbitrado pela referida comissão.

Art. 17 – O uso, por terceiros, de bens municipais poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

O Art. 17 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação de acordo com a Emenda nº 004/2005:

Art. 17- O uso por terceiros, de bens municipais somente poderá ser efetuado mediante concessão e permissão de uso, conforme o caso e o interesse público exigir, mediante autorização legislativa.

§1º- A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§2º- A permissão de uso será feita a título precário por decreto do executivo.

Art. 18- Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos normais do Município, e o interessado recolha previamente a quantia arbitrada, correspondente ao uso da maquinaria e a remuneração de seus operadores, bem como assine termo de responsabilidade pela conservação e conservação e devolução dos bens que lhe forem cedidos.

Art. 19- Os servidores municipais serão solidariamente responsáveis com a Fazenda Municipal, por prejuízos decorrentes de negligência ou abuso no exercício de suas funções.

O Art. 19 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação de acordo com a Emenda nº 004/2005:

Art. 19- Os servidores municipais serão solidariamente responsáveis com a Fazenda Municipal, por prejuízos decorrentes de culpa ou dolo no exercício de suas funções.

Art. 20- Reverterão ao município, ao termo da vigência da qualquer concessão para o serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço, independente de qualquer indenização.

## TÍTULO II

### DO PODER LEGISLATIVO

#### CAPÍTULO I

#### DO ÓRGÃO LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21- O Órgão Legislativo do Município é a Câmara Municipal, composta de vereadores, em números proporcional a população do Município, nos limites da Constituição Federal, e funciona de acordo com seu Regimento Interno.

O Art. 21 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação de acordo com a Emenda nº 004/2005:

Art. 21- O órgão Legislativo do Município é a Câmara de Vereadores, composta de nove Vereadores e funciona de acordo com o seu Regimento Interno.

§1º- Os Vereadores serão eleitos em pleito direto.

§2º- A idade mínima dos candidatos a vereador é de 18 ( dezoito) anos.

Art. 22- No dia 1º de Janeiro no 1º ano de cada legislatura, que terá a duração de quatro anos, a Câmara Municipal, sob a Presidência do mais votado, dos vereadores presentes, reúne-se em Sessão Solene de instalação, independente de número, para posse dos Vereadores, Prefeito e Vice- Prefeito, e, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, será, a seguir, procedida a eleição da Mesa, cujo os componentes ficarão automaticamente empossados;

O Art. 22 da Lei Orgânica Municipal e seus §2º e §4º passa a vigorar com a seguinte redação de acordo com a Emenda nº 004/2005:

Art. 22- No dia 1º de Janeiro do ano seguinte a eleição, a Câmara de Vereadores, sob a Presidência do mais idoso, dos vereadores presentes, reúne-se em Sessão Solene de Instalação, independente de número, para posse dos Vereadores, Prefeito e Vice- Prefeito, e, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, será, a seguir,

procedida a eleição da Mesa, cujo os componentes ficarão automaticamente empossados;

§2º- As comissões serão formadas na mesma data da eleição da Mesa e com tempo igual de mandato.

§4º- Se não houver *quorum* estabelecido neste artigo para a eleição da Mesa, ainda sob a Presidência do mais idoso, será marcada nova data para a eleição.

§1º- Será de um ano o mandato da Mesa;

§2º- A cada ano no término da Sessão Legislativa Ordinária, exceto a última da Legislatura, serão eleitas a Mesa e as Comissões para a Sessão subsequente;

§3º- no ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM ESTAR COMUM.” Ato contínuo, feita a chamada nominal cada vereador levantando o braço direito declarará : “ASSIM EU PROMETO”, após, cada edil assinará o termo competente;

§4º - Se não houver ‘quorum’ estabelecido neste artigo para a eleição da mesa, ainda sob a Presidência do mais votado será marcada nova data para a eleição da mesa. A seguir sob a Presidência deste dar-se-á a posse dos vereadores presentes, tomar-se-á o compromisso do Prefeito e do Vice- Prefeito e serão declarados empossados.

§5º- O vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivos justo aceito pela Câmara.

§6º- no ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se.

Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão entregar por escrita declaração de seus bens a qual será transcrita em livro próprio.

§7º- ao Presidente da Mesa compete a Presidência da Câmara Municipal e no seu exercício representa-la judicial e extrajudicialmente.

Art. 23- A Câmara Municipal, independente, de convocação reunir-se-á, anualmente na sala de Sessões da Câmara de Vereadores, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, em dia e horário estabelecido no Regimento Interno.

O Art. 23 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação de acordo com a Emenda nº 005/2009:

Art. 23 - A Câmara Municipal, independente de convocação, reunir-se-á anualmente, na sala de sessões da Câmara de Vereadores de 15 de fevereiro a 31 de dezembro, em dia e horário estabelecido no Regimento Interno.

§1º- Por deliberação da Câmara, as sessões solenes, poderão ser realizadas em qualquer outro recinto.

§2º- o dia, o horário e o local das sessões da Câmara, deverão ser previamente tornados público, na forma do Regimento Interno.

Art. 24- Nos períodos de funcionamento normal da Câmara, esta poderá ser convocada extraordinariamente, pelo Presidente, por 2/3 de seus membros e pelo Prefeito; nos períodos de recesso, poderá haver esta mesma convocação, pelo Prefeito, ou por 2/3 da totalidade dos Vereadores.

O Art. 24 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação de acordo com a Emenda nº 004/2005:

Art. 24- No período normal de funcionamento e no recesso da Câmara de Vereadores, poderá ser convocada extraordinariamente, pelo Presidente, por 2/3 de seus membros e pelo Prefeito.

§1º- Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

§2º- para as reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será por escrito.

Art. 25- A Câmara só pode funcionar com a presença da maioria dos integrantes da Casa e para suas deliberações com 2/3 ou maioria absoluta de seus membros, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei e no Regimento Interno.

§1º- O presidente da Câmara vota apenas quando houver empate nas votações, quando a matéria exigir deliberação por maioria absoluta ou por dois terços (2/3) dos membros do Legislativo e nas votações secretas.

§2º- considera-se presente a Sessão o Vereador que tenha assinado o livro de presenças, e que participe dos trabalhos de plenário e de suas votações.

§3º-realizada ou não qualquer sessão da Câmara, lavrar-se-á ata circunstanciada.

§4º-quando se trata de votação do orçamento, plano de carreira, de empréstimo, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular,além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o quorum mínimo para deliberação será de 2/3 de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 26- As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando houver motivo relevante, e as suas deliberações somente poderão ser tomadas por votação secreta nas eleições da Mesa e nos casos previstos nesta lei.

Art. 27- Nos períodos de recesso, a Câmara funcionará representativamente como prevê o Regimento Interno.

Parágrafo Único- Na Comissão Representativa e nas Comissões da Câmara será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 28- O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente presta, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 ( dois terços) dos membros da Câmara Municipal, a qual deverá apreciá-las até 30 dias após o seu recebimento.

Art. 29- Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão Legislativa, a Câmara receberá em sessão previamente designada, o Prefeito que informará, através de relatório do estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único- Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 30- A Câmara Municipal, por deliberação da maioria de seus membros pode convocar Secretários Municipais para comparecerem perante ela, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente especificados e constantes da convocação.

O § 1º do Art. 30 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação de acordo com a Emenda nº 004/2005:

§1º- Três dias úteis antes do comparecimento, o convocado poderá enviar à Câmara exposição em torno das informações pretendidas.

§1º - Três dias úteis antes do comparecimento, o convocado deverá enviar à Câmara exposição em torno das informações pretendidas.

§2º-Independentemente de convocação, quando qualquer Secretário, desde que devidamente autorizado pelo Prefeito, desejar prestar esclarecimento ou solicitar providências legislativas a Câmara, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 31- A Câmara pode criar comissão de inquérito sobre fato determinado nos termos do Regimento Interno, a requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 32- É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou Órgãos de Contas Municipais.

Art. 33- A Câmara Municipal, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, é assegurada a prestação de informações que solicitarem aos Órgãos Estaduais da administração direta e indireta, situados no Município.

Art. 34- Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e se necessário financeira.

## SEÇÃO II

### DOS VEREADORES

Art. 35- Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavra e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

O Art. 35 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação de acordo com a Emenda nº 004/2005:

Art. 35- Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavra e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos limites da Lei.

Art. 36- Os vereadores não poderão:

I- Desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar ou exercer comissão ou emprego do Município ou entidade autárquica, (sociedade de economia mista) empresa pública ou concessionária.

II- desde a posse:

a) ser proprietário, diretor ou sócio de empresa beneficiada com privilégios, isenção ou favores, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato eletivo;

c) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

Art. 37- Sujeita-se à perda total do mandato o Vereador que:

O Art. 37 da Lei Orgânica Municipal e seu §2º passaram a vigorar com a seguinte redação de acordo com a Emenda nº 004/2005:

Art. 37- Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

§2º-É assegurado o contraditório e o amplo direito de defesa ao Vereador enquadrado em qualquer dos casos deste artigo, o respectivo rito processual será objeto de normas regimentais, observadas as disposições constitucionais e da legislação Federal a respeito.

I- Infringir qualquer das proposições estabelecidas no artigo anterior;

II- utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

III- cujo procedimento foi declarado incompatível com o decoro parlamentar e com a dignidade da Câmara;

IV- perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

V- fixar residência ou domicílio eleitoral fora do Município;

VI- quando decretar a justiça eleitoral;

VII- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII- deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

§1º- É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação Federal e Estadual.

§2º-É assegurado amplo direito de defesa ao Vereador enquadrado em qualquer dos casos deste artigo, o respectivo rito processual será objeto de normas regimentais, observadas as disposições constitucionais e da legislação Federal a respeito.

Art. 38- Não perderá o mandato o vereador:

I-Investido no cargo de Secretário Municipal;

II- licenciado pela casa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 ( cento e vinte ) dias por sessão legislativa.

§1º- O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em função prevista neste artigo ou de licença nos termos da lei específica;

§2º- ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preencha-la se faltarem mais de 15 ( quinze) meses pra o término do mandato;

§3º- na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

Art. 39- Extingue-se automaticamente o mandato do vereador, nos termos da Legislação Federal pertinente e da Constituição do Estado quando:

I-Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10(dez) dias;

III- deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pelos vereadores; ou ainda, deixar de comparecer à 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito por escrito, assegurada defesa em ambos os casos;

IV- incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos no artigo 36, e não se desincompatibilizar até a expedição do diploma ou até a posse conforme o caso, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º- Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunica-lo-á ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§2º- se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do vereador ou o Prefeito poderá requerer, em juízo, a declaração de extinção do mandato, e, se julgada procedente a ação, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor do cargo da Mesa e no seu impedimento para nova investidura nesta, durante a legislatura, além de o Juiz condena-lo às cominações legais decorrentes do princípio de sucumbência.

Art. 40 – Os vereadores farão jus à remuneração estabelecida por decreto legislativo, tendo por base os seguintes valores:

**O Art. 40 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação, de acordo com a Emenda nº 004/2005:**

**Art. 40 Além dos subsídios, estabelecidos por Projeto de Lei, os Vereadores farão jus a diárias e despesas de transporte quando, a serviço da Câmara, afastarem-se do Município, conforme legislação em vigor.**

I- Até 9 (nove) vereadores. De 1 ½ (um e meio) a 3 (três) vezes o valor do menor padrão básico de vencimento dos servidor municipal com 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

II- De 10 (dez) a 15 (quinze) vereadores. De 2 (dois) a 4 (quatro) vezes o valor do menor padrão básico de vencimento do servidor municipal com 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único- Os Vereadores farão jus à diárias e despesas de transporte quando a serviço da Câmara, que serão estabelecidas através de Resolução da Câmara.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I- Legislar sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município, pelas Constituições da União e do Estado, as Leis em geral, esta Lei Orgânica e, especialmente, sobre:

- a) O exercício dos Poderes Municipais;
- b) O Regime Jurídico dos servidores municipais;
- c) O Zoneamento Urbano, bem como a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais.

II- Votar:

- a) O Plano Plurianual;
- b) As Diretrizes Orçamentárias;
- c) Os Orçamentos anuais;
- d) As metas prioritárias;
- e) O Plano de auxílios e subvenções.

III- Decretar as Leis Complementares à Lei Orgânica;

IV- Legislar sobre os tributos de competência municipal;

V- Legislar sobre a criação e extinção de Cargos e Funções, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI- Legislar, estipulando as condições, e pelo voto da maioria dos vereadores sobre o arrendamento, o aforamento, ou alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

VII- Legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII- dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;

IX- Criar, reformar, alterar ou extinguir órgãos públicos do Município;

X- Decidir sobre a criação de empresas públicas, empresas de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XI- Deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, a forma e os meios de seu pagamento e as respectivas aplicações, respeitada a legislação Federal;

XII- Transferir, temporariamente a Sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII- cancelar, nos termos da Lei a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

XIV- Autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; e deliberar sobre os créditos extraordinários abertos pelo executivo;

XV- dispor sobre o horário do funcionamento do comércio local;

XVI- disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;

XVII- Deliberar sobre Projeto de Lei do Executivo, que autorize a mobilizar ou alienar os bens, créditos que pertençam, ao Ativo Permanente do Município, bem como

amortizar ou resgatar as dívidas fundadas e outras, que compreendam o seu Passivo Permanente.

Art. 42- É competência EXCLUSIVA da Câmara Municipal:

O Art. 42 da Lei Orgânica Municipal, é alterado em seu inciso VI de acordo co a Emenda nº 01/1991:

O Art. 42 da Lei Orgânica Municipal, é alterado em seu inciso VII e terá acrescido o inciso XXXVI, passando a vigor com as seguintes redações, de acordo co a Emenda nº 004/2005:

I- Dispor, através de Resolução, sobre a sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- Eleger sua Mesa;

III- Elaborar seu Regimento Interno;

IV- Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

V- Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos respectivos cargos;

VI- Autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou do Estado por qualquer tempo;

VI- Autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou do Estado por mais de 4 (quatro) dias;

VII- Fixar, por Decreto Legislativo, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal e esta Lei Orgânica;

VII- Fixar, observando o que dispõe os Arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei de iniciativa do Legislativo.

VIII- Julgar o Prefeito e os Vereadores por infração definidas nesta Lei Orgânica em conformidade com a Legislação Federal a respeito, e de acordo com o dispositivo nessa legislação e na Constituição Estadual, cassar ou declarar extintos os respectivos mandatos;

IX- Autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, regulando as suas condições e respectivas aplicação, respeitada a legislação Federal;

X- Mudar, temporariamente ou definitivamente a sua sede;

XI- Solicitar informações por escrito ao Executivo;

XII- Suspender a execução, no todo ou em parte de qualquer ato, Resolução ou regulamento municipal, que haja sido pelo Judiciário, declarado infringente da Constituição, da Lei Orgânica ou das Leis;

XIII- Julgar anualmente as contas do Prefeito Municipal;

XIV- Proceder a tomada de Contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XV- Apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVI- Fiscalizar e controlar do atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVII- Sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;

- XVIII- Autorizar a celebração de convênios e contratos de interesse do Município;
- XIX- Autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para a realização de obras e atividades ou serviços de interesses comuns;
- XX- Autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;
- XXI- Autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis do Município;
- XXII- Declarar a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta de seus membros;
- XXIV- Convocar secretários municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;
- XXV- Autorizar, pelo voto de 2/3 de seus membros a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Secretários Municipais;
- XXVI- Apreciar o veto do Poder Executivo;
- XXVII- Propor ao Prefeito, mediante indicação, a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público;
- XXVIII- Exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do estado e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei;
- XXIX- Criar comissão Parlamentar de Inquérito;
- XXX- Emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;
- XXXI- Promover, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, representação para que o Estado intervenha no Município;
- XXXII- Conceder título de cidadão honorário, ou de qualquer outra homenagem ou honraria, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado, no mínimo, por 2/3 de seus membros;
- XXXIII- Ouvir em Audiência, em Sessão da Câmara ou das Comissões, as representações das entidades civis;
- XXXIV- Decidir sobre a perda do mandato do Prefeito Municipal que assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público com atendimento aos preceitos do artigo 38 da Constituição Federal;
- XXXV- Deliberar, mediante Resolução, sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e, nos demais casos de sua competência privada que tenham efeitos externos, por meio de Decreto Legislativo.
- XXXVI- Fixar, observando o que dispõe os Arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores, por Lei de iniciativa do Legislativo, na razão de no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daqueles estabelecidos, em espécie, para os Deputados Estaduais.

#### SEÇÃO IV

##### DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art.43- AS Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I- Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II- Zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III- Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município no caso do inciso VI do artigo 42;

IV- Convocar extraordinariamente a Câmara;

V- Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único- As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas do Regimento Interno da Câmara.

Art. 44 – A Comissão Representativa constituída por número ímpar de vereadores, é composta pela Mesa e demais membros indicados pelas respectivas bancadas, assegurada a representação proporcional de todos os partidos que compõe o Legislativo, perfazendo no seu total a maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo Único- A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

Art.45- A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizado, quando do reinício do, período de funcionamento ordinário da Câmara.

## SEÇÃO V

### DAS LEIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46- O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Lei Orgânica;

II- Leis complementares à Lei Orgânica;

III- Leis ordinárias;

IV- Decretos Legislativos;

V- Resoluções.

Art. 47- São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I- Autorizações;

II- Indicações;

III- Requerimentos.

Art. 48- A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I- De Vereadores;

II- Do Prefeito;

III- Por iniciativa popular.

§1º- No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo por 1/3 ( um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§2º- No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo por 5% ( cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 49- Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de 60 ( sessenta) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver em ambas as votações, 2/3 ( dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 50- A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 51- As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 52- A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe:

I- A qualquer membro ou órgão da Câmara Municipal;

II- Ao Prefeito Municipal, e;

III- Nos casos de interesse específico do Município, cidade, bairros ou localidades, através de manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, por iniciativa popular.

Art. 53- São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponha sobre:

I- Criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II- Servidores públicos do município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- Criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Municipal;

Art. 54- O prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.

§1º- Recebida a solicitação, a Câmara terá 30 (trinta) dias para apreciação do projeto de que trata o artigo.

§2º - não havendo deliberação no prazo previsto o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer assunto, até que se ultime a votação.

§3º- Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 55- No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar a Câmara Municipal que o aprecie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do pedido.

§1º- Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado neste artigo, considerar-se-á aprovado o projeto.

§2º- Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§3º- O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 56- O projeto de lei comparecer contrário de todas as comissões e tido como rejeitado.

Art. 57- A matéria constante de projetos de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a proposta de Emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 58- A requerimento do Vereador, os projetos de lei, decorridos 30(trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Art. 59- Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, consentindo, os sancionará, sendo-lhe remetidos, para o mesmo fim, os projetos tidos por aprovados, nos termos do artigo 55 parágrafo 1º.

§1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente dentro de 15 dias, contados em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro de 48 horas.

§2º- O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior que importa em sansão, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

§3º- Devolvido o Projeto à Câmara, será ele submetido, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, a discussão única, considerando-se aprovado se, em votação pública, obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) da Câmara, caso em que será enviado ao prefeito, para promulgação.

§4º- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§5º- Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito nos casos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

§6º- O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Art. 60- São objetos de lei complementar, dentro de outros, o Código de Obras, o Código de Posturas, Código Tributário e Fiscal, Estatuto dos Funcionários Públicos, Planos de Carreiras e a Lei do Meio Ambiente.

### TÍTULO III

#### DO PODER EXECUTIVO

##### CAPÍTULO I

##### DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61- O poder executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 62- A eleição do Prefeito e do Vice- Prefeito será até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

Art. 63- Computado o número de eleitores do Município, será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político ou coligação partidária que obtiver maioria dos votos válidos.

Parágrafo Único - Se houver empate entre dois ou mais candidatos, considera-se eleito o mais idoso.

Art. 64- A eleição do Prefeito importará do Vice- Prefeito com ele registrado.

Art. 65- A posse dar-se-á no dia 1º (primeiro) de Janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores.

§1º - Se decorridos 10(dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito e o Você – Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito com braço direito em horizontal prestarão o seguinte compromisso: ‘PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COMUM EXERCERO MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO; DA LEALDADE E DA HONRA’.

Art. 66- O Vice – Prefeito substituirá o Prefeito no impedimento, sucedendo-o em caso de vaga.

Parágrafo Único – Cabe ao Vice –Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliar o Prefeito sempre que por ele convocado.

Art. 67- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice – Prefeito, ou vacância dos respectivos Argos, assumirá o Poder Executivo, o presidente da Câmara Municipal em exercício.

Parágrafo Único - Vagando os cargos de Prefeito e Vice - Prefeito, far-se-á nova eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará a observar o disposto neste artigo.

Art. 68- É vedada a reeleição do Prefeito para o período recessivo, iniciando o mandato a 1º (primeiro) de Janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 69- A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice –Prefeito é de 21(vinte e um) anos.

§1º- Para concorrer a outro cargo o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6(seis) meses antes do pleito.

§2º- perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§3º- Eleito Prefeito, o servidor público será afastado do cargo, emprego ou função, sendo –lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art.70- Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens na forma deste artigo, no momento em que assumir, pela primeira vez, o cargo de Prefeito.

**O Art. 70 da Lei Orgânica Municipal passa avigorar com a seguinte redação, de acordo com a Emenda nº 004/2005:**

**Art.70- Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, que será arquivada na Câmara de Vereadores.**

Art. 71- Prefeito não pode exercer outra função pública, nem participar de empresa privada que mantenha transações ou contratos com o Município.

## SEÇÃO II

### DA REMUNERAÇÃO

Art. 72- A remuneração do Prefeito e do Vice- Prefeito, será fixada em cada legislatura, para a subsequente, em data anterior à realização das eleições observando o que dispõe a Constituição Federal.

**O Art. 72 da Lei Orgânica Municipal passa avigorar com a seguinte redação, de acordo com a Emenda nº 01/1998:**

**Art. 72- Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados observado o disposto no inciso VII do art. 42 da presente Lei Orgânica.**

§1º- A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a 25% ( vinte e cinco por cento) da remuneração do Prefeito.

§2º- O Vice –Prefeito só fará jus à remuneração total quando no exercício do cargo de Prefeito ou à correspondente à atividade que vier desempenhando em função pública.

Art. 73- Prefeito regularmente licenciado terá a perceber sua remuneração quando:

I- Em tratamento de saúde;

- II- Em gozo de férias;
- III- A serviço ou em comissão oficial do Município.

### SEÇÃO III

#### DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

Art. 74- O Prefeito deverá solicitar licença a Câmara sob pena de extinção de seu mandato nos casos de:

O Art. 74 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, de acordo com a Emenda nº 004/2005, é acrescido Parágrafo Único ao referido Art. 74:

Art. 74- O Prefeito deverá comunicar a Câmara de Vereadores sob pena de extinção do mandato nos casos de:

O Art. 74 da Lei Orgânica Municipal, é alterado em seu inciso IV de acordo com a Emenda nº 01/1991:

- I- Tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;
- II- Gozo de férias;
- III- Para tratar de interesses particulares, neste caso sem direito a remuneração;
- IV- Afastamento do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou do Estado por qualquer tempo quando em exercício do cargo.
- IV- Afastar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou do Estado por mais de 4 (quatro) quando em exercício do cargo.

Parágrafo Único – Licença para tratar de assuntos particulares e afastamentos do município ou do estado, em prazos superiores ao estabelecido, deverão ser solicitados a Câmara de Vereadores, sob pena de extinção do mandato.

Art. 75- O Prefeito tem direito a gozar férias anuais de 30 (trinta) dias, podendo fazê-lo em mais de uma vez, porém nunca em espaços inferiores à 10 (dez) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Único- Ao entrar em férias deverá comunicar a Câmara Municipal, e transmitir o cargo a seu substituto.

### SEÇÃO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 76- Ao Prefeito, como chefe da administração, caberá representar o município, executar as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 77- Compete privativamente ao Prefeito:

- I- Representar o município em juízo e fora dele;
- II- Nomear e exonerar os secretários municipais, diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III- Exercer, com o auxílio dos secretários do município, ou de titulares de órgãos equivalentes a direção superior da administração municipal;

- IV- Iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos na Constituição da República, do Estado e nesta Lei Orgânica;
- V- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI- Vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VII- Enviar à Câmara, no prazo estabelecido na Constituição, os projetos de lei do orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VIII- A iniciativa das leis que criem ou extingam cargos e funções e aumentam vencimentos, exceto os da secretaria da Câmara;
- IX- Promover, na forma da lei, as funções e cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, salvo os do Poder Legislativo;
- X- Decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;
- XI- Permitir ou autorizar o uso, por terceiros, de bens municipais;
- XII- Conceder, permitir, ou autorizar a execução por terceiros de obras e serviços públicos e observadas a legislação Federal, Estadual, sobre licitações;
- XIII- Dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- XIV- Contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XV- Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XVI- Autorizar a despesa e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII- Prestar dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara referente a negócios públicos do Município;
- XVIII- Prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIX- Convocar extraordinariamente à Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XX- Comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providência de competência do legislativo sobre assuntos de interesse público;
- XXI- Aplicar multas e penalidades quando previstas em lei;
- XXII- Resolver sobre requerimentos, reclamações representações e recursos que lhe forem dirigidos, nos termos da lei ou do regulamento;
- XXIII- Oficializar, obedecidas, as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XXIV- Fazer publicar ou atos oficiais;
- XXV- Celebrar convênios para execução de obras e serviços com a aprovação da Câmara Municipal;
- XXVI- Propor o arrendamento, o aforamento ou alienação de próprios municipais, bem como, a aquisição de outros;
- XXVII- Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XXVIII- Conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXIX- Providencia sobre o ensino público;
- XXX- Propor a divisão do município de acordo com a lei;
- XXXI- Solicitar o auxílio da polícia do estado para a garantia de cumprimento de seus atos;
- XXXII- Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;

XXXIII- Revogar os atos administrativos por razões de interesse público e anula-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXXIV- O prefeito dentro dos limites por ele estabelecidos no Decreto que para tal fim expedir poderá outorgar ou delegar Poderes a seus auxiliares para exercer funções administrativas.

Art. 78- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

## SEÇÃO V

### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 79- Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice- Prefeito que atentem contra as Constituições Federal e Estadual e especialmente:

I- O livre exercício dos poderes constituídos;

II- O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III- A honestidade na administração;

IV- A Lei Orçamentária;

V- O cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VI- Facultado ao Executivo o encaminhamento de mensagens retificativas ao projeto.

Parágrafo Único- O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão, no que couber no disposto no artigo 86 da Constituição Federal e o que será estabelecido em lei complementar.

## SEÇÃO VI

### DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Art. 80 – O Vice Prefeito, desde a sua posse deverá desincompatibilizar -se e fica sujeito aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo Único- O vice Prefeito sucederá o Prefeito em caso de impedimento ou vaga, com os mesmos direitos e deveres do titular.

## SEÇÃO VII

### DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 81- São auxiliares direto do Prefeito:

- I- Os Secretários Municipais e,
- II- Os Subprefeitos.

Art. 82- Os Secretários Municipais de livre nomeação e exoneração do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos em comissão criados por lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimentos bem como os seus deveres, competência e atribuições, estabelecendo-se desde logo, as seguintes, entre outras:

O Art. 82 da Lei Orgânica Municipal passa avigorar com a seguinte redação, de acordo com a Emenda nº 01/1998:

Art. 82- Os Secretários Municipais serão providos nos correspondentes cargos públicos criados por lei: com afixação dos subsídios nos termos do inciso VII do art. 42 desta Lei Orgânica, estabelecendo-se, dentre outras determinadas, as seguintes competências e atribuições.

- I- Orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II- Referendar os atos e decretos do Prefeito, e expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias ou órgãos equivalentes;
- III- Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;
- IV- Apresentar ao Prefeito, até 1º de março de cada ano, relatório anual de serviços realizados no exercício anterior por suas secretarias ou órgãos equivalentes;
- V- Comparecer a Câmara Municipal, quando por esta convocado na forma e nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 83- É compulsória a demissão do Secretário ou Diretor de Autarquia que recebam censura da Câmara de Vereadores.

## SEÇÃO VIII

### DOS SUBPREFEITOS

Art. 84 – Os Subprefeitos, em números não superior a 1(um) são delegados de confiança de Prefeito por este livremente nomeado e exonerados.

Parágrafo Único – A exceção da sede do município, todos os seus distritos podem ter Subprefeitos.

Art. 85- Compete aos Subprefeitos, nos limites dos distritos correspondentes:

- I- Executar e fazer cumprir as leis regulamentos vigentes, bem como, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, os demais atos por este expedidos;
- II- Fiscalizar os serviços distritais;
- III- Atender as reclamações dos munícipes e encaminha –las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições comunicando aos interessados a decisão proferida;
- IV- Solicitar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;
- V- Prestar contas mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 86- As funções de Subprefeito são exercidas gratuitamente, podendo, porém ser remuneradas nos termos da lei criadora dos respectivos cargos em comissão.

Art. 87- Os Subprefeitos farão declaração de bens no ato da posse e no afastamento definitivo do respectivo cargo.

## TÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88- A Administração Pública Municipal, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 89- Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 90- A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º- O Prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis de uma vez, por igual período;

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de título será convocado com prioridade sobre observância do disposto no artigo e em seu parágrafo primeiro implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º- A não observância do disposto no artigo e em seu parágrafo primeiro implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

Art. 91- Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos e condições previstas em lei.

Art. 92- É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical.

Art. 93- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 94- A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 95- Os vencimentos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação dos vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no 'caput' do artigo 39 e seu parágrafo 1º da Constituição Federal.

§ 2º- Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis.

Art. 96- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário.

a) a de dois cargos de professor;

- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos.

§1º- A proibição de acumular estende – se a cargos, empregos, ou funções de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§2º- A vedação prevista neste artigo não se aplica aos aposentados, no que se refere ao exercício de mandato eletivo, de um cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 97- A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de sua área de competência e jurisdição, preferência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 98- As obras, serviços, compra e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública nos termos da lei.

Art. 99- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 100- As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 101- Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observado o disposto em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único- A lei estabelecerá o prazo de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 102- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## SEÇÃO II

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIIPAIS

Art. 103- São servidores do Município todos quantos percebem remuneração pelos cofres municipais.

Art. 104- O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

Parágrafo Único- O sistema de promoção obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 105- Lei complementar estabelecerá o regime jurídico dos funcionários municipais de conformidade com princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único- Confere –se aos servidores municipais, os seguintes direitos:

- I- Vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo;
- II- Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

- III- Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV- Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V- Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI- Salário – Família para os seus dependentes;
- VII- Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII- Repouso semanal remunerado;
- IX- Remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- X- Gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XI- Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;
- XII- Licença paternidade, nos termos fixados em lei Federal;
- XIII- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV- Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei Federal;
- XV- Proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI- Fica assegurada ao servidor público municipal regido pela consolidação das leis do trabalho, por um decênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao Município e revelar assiduidade, licença - prêmio de três meses, vedada a conversão em dinheiro ou em tempo de serviço.

Art. 106- O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. 107- São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**O Art. 107 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação de acordo com a Emenda nº 004/2005:**

**Art. 107- São estáveis após três anos de efetivo exercício e considerando apto em estágio probatório, os funcionários nomeados em virtude de concurso público.**

§1º- O servidor público estável só perderá o cargo ou emprego em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º- Invalidada a sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou emprego de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou emprego ou posto em disponibilidade.

§3º- Extinto o cargo ou emprego, ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento.

Art. 108- Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:

- I- Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II- Investido ao mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- Investido ao mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu emprego, cargo ou função, sem prejuízo da remuneração

do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 109- O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seis servidores não sujeitos à Legislação Trabalhista, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 110- Assegurado ao quadro de funcionários Estatutários do Município, o que prevê o Estatuto da Categoria, com reajustes da remuneração na mesma proporção e na mesma data dos demais servidores municipais.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

##### DA PUBLICAÇÃO

Art. 111- A publicação dos atos e das leis municipais, salvo não haja imprensa oficial ou jornal diário, far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Art. 112- A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de dez (10) dias, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 113- Os atos de efeito externos e os internos de caráter geral só terão eficácia após a sua publicação sendo que os primeiros também pela imprensa quando houver.

Parágrafo Único- A eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

#### SEÇÃO II

##### DO REGISTRO

Art. 114- O Município terá os Livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente de:

I- Termo de posse e compromisso;

II- Declaração de bens;

III- Atas das sessões da Câmara;

IV- Registros de Leis, decretos, decretos legislativos, resoluções, portarias e editais;

V- Contratos em geral;

VI- Contabilidade e finanças;

VII- Tombamento de imóveis do município;

- VIII- Registro de termo de doação nos loteamentos aprovados;
  - IX- Cópia de correspondência oficial, tanto a recebida como expedida;
  - X- Registro cadastral de habilitação de formas para licitação por tomada de preço;
  - XI- Licitação e contratos para obras, serviços e aquisição de bens;
  - XII- Cadastro de bens móveis e semoventes do município.
- §1º - Os livros serão abertos e encerrados e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito ou pelo presidente da Câmara, conforme o caso;
- §2º - Os livros referidos neste artigo em seus incisos VII, IX, X, XI, e XII poderão ser substituídos conforme o caso, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivos de cópias devidamente numeradas e datadas.

### SEÇÃO III

#### DAS CERTIDÕES

Art. 115- A Prefeitura e a Câmara ressalvados os casos em que o interesse Público devidamente justificado impuser sigilo, são obrigados a fornecer, no prazo máximo de dez (10) dias a qualquer interessado certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único- A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário de Administração da Prefeitura.

### TÍTULO V

#### DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

##### CAPÍTULO I

#### DA RECEITA E DA DESPESA

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.116- O Sistema Tributário do Município e regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Legislação Complementar Pertinente e neste Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Sistema Tributário compreende os seguintes tributos:

I- Impostos;

II- Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 117- Sempre que possível, os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 118- A concessão de anistia, remissão, isenção, benefício e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributos, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Os benefícios a que se refere este artigo, serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da Legislatura seguinte.

§ 2º - A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada Legislatura só poderá ser admitido no caso de calamidade pública.

## CAPÍTULO II

### DO ORÇAMENTO

Art. 119- A receita e a despesa Pública obedecerão as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

I- O Plano Plurianual;

II- As Diretrizes Orçamentárias;

III- Os Orçamentos Anuais.

§ 1º- A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as Diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a declaração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º- A lei orçamentária anual compreenderá:

I- O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II- O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- O orçamento da seguridade social.

§ 4º- O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de sanções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira.

Art. 120- A lei orçamentária anual não contra dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, permitidos os critérios suplementares e a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei .

Parágrafo Único – A abertura de créditos suplementares prevista no artigo anterior, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da receita orçada.

Art. 121- O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo trimestralmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas, considerando:

O Art. 121 da Lei Orgânica Municipal, terá acrescido pelo Parágrafo Único, incisos I, II, III, IV e V, passando a vigor com a seguinte redação, de acordo com a Emenda 03/2001:

Art. 121- Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo semestralmente, ou seja, até 30 de julho e até 30 de janeiro de cada ano, os seguintes balanços:

I- Balanço Orçamentário da Receita;

II- Balanço Orçamentário da Despesa;

III- Demonstrativo da Despesa por Função e Subfunção;

IV- Demonstrativo da apuração da receita corrente líquida;

## V- Demonstrativo das Despesas com Pessoal.

I- As receitas, despesas e evolução da dívida pública;

II- Os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto de análise financeira;

III- As previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

Art. 122- Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art.123-Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

O Art. 123 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação, de acordo com a Emenda 03/2001:

Art. 123- Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I- O Projeto de Lei do Plano Plurianual até 30 de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II- O Projeto das Diretrizes Orçamentárias anualmente até 31 de agosto;

III- Os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais até 15 de novembro de cada ano.

I- O projeto de lei do plano plurianual até 31 de maio do primeiro ano de mandato do prefeito;

II- O projeto das diretrizes orçamentárias anualmente até 31 de junho;

III- Os projetos de lei dos orçamentos anuais até 30 de setembro de cada ano.

Art. 124- Os projetos de lei de que trata o artigo anterior após apreciação do Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

O Art. 124 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação de acordo com a Emenda 03/2001:

Art. 124- Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação do Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para a sanção nos seguintes prazos:

I- O Projeto de Lei do Plano Plurianual até 15 (quinze) de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito e o Projeto de Diretrizes Orçamentárias, até 15 de outubro de cada ano;

II- O Projeto de Lei dos Orçamentos anuais até 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único- Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como Lei.

I- O projeto de lei do Plano Plurianual até 15 (quinze) de agosto do primeiro ano de mandato do prefeito e o projeto de diretrizes orçamentárias, até 15 (quinze) de agosto de cada ano.

II- Os projetos de lei dos orçamentos anuais até 30 (trinta) de novembro de cada ano.

Parágrafo Único- Não atendido os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

Art. 125- SÃO VEDADOS:

I- A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais, suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II- O início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

III- A realização de despesa ou tomadas de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV- A realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovado pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

V- A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- Transposição, ou remanejamento ou a transferência de recursos que uma dotação para outra ou um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX- A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cujo a execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente ,

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 126- A despesa com pessoal não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título só poderão ser feitas:

I- Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e , aos acréscimos dela decorrentes;

II- Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 127- As despesas com publicidade dos poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

### CAPÍTULO III

#### DA FINALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 128- A finalização financeira e orçamentária do município se fará mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas internos do Executivo Municipal, instituído por lei.

Art. 129- O controle externo da Câmara Municipal, exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá:

I- A tomada e o julgamento das contas do Prefeito e dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais inclusive as da Mesa da Câmara, e

II- O acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

§1º - Para os efeitos deste artigo o Prefeito deve remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março, as contas relativas à questão financeira municipal do exercício imediatamente anterior.

§2º- As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma da Legislação pertinente sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas a que se refere a parágrafo anterior.

Art. 130- Os sistemas de controle internos, exercidos pelo Executivo Municipal terão por finalidade. Além de outras:

I- Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

II- Acompanhar a execução de programas de trabalho e a dos orçamentos;

III- Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 131- As disponibilidades de caixa do Município, bem como das empresas sob o seu controle serão depositados em instituições financeiras oficiais.

## TÍTULO VI

### DOS SERVIÇOS E PLANEJAMENTOS MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO I

##### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 132- A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único- As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação, nos termos da legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 133- As concessões, a terceiros, de execução serviços públicos serão feitas mediante contrato, após previa licitação, observadas as normas pertinentes na legislação Federal e Estadual.

Art. 134- As permissões, a terceiro, para execução de serviços públicos será sempre outorgada a título precário, mediante decreto.

Art. 135- Serão nulas de pleno direito às concessões e as permissões realizadas em desacordo com o estabelecido nos dois artigos anteriores.

§1º- Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários, observadas, quando aos primeiros a legislação Federal e Estadual.

§2º- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade, respectivamente com o contrato ou o ato permissivo, bem como aqueles que se revele insuficientes para o atendimento dos usuários.

§3º- A publicidade exigida pela legislação Federal, no caso de a licitação, para a concessões de serviços públicos, se por concorrência, deverá ser ampla, inclusive em jornais oficiais, nos termos da legislação pertinente.

#### CAPÍTULO II

## DAS NORMAS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 136- O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único- Considera-se processo de planejamento a definição de objetos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 137- O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o plano de desenvolvimento integrado, no qual constarão, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I- Físico- territorial, com disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos e, ainda, sobre edificações e os serviços públicos locais;

II- Social, com normas destinadas a promoção social da comunidade local e ao bem estar da população;

III- Econômico, com disposições sobre o desenvolvimento econômico do Município;

IV- Administrativo, com normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais e sua integração nos planos Estadual e Nacional.

Parágrafo Único- O plano de desenvolvimento integrado deverá ser adequado às exigências administrativas do Município e aos seus recursos financeiros.

Art. 138- O Município estabelecerá, em lei, o seu zoneamento urbano, bem como as normas para edificações e loteamento urbano ou pra fins de urbanização atendidas as peculiaridades locais e a legislação Federal pertinente.

Art. 139- Ao Município cadê buscar a cooperação das associações representativas da comunidade no planejamento municipal.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍTICA URBANA

Art. 140- A política de desenvolvimento urbano: executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas pela Constituição Federal e por Lei Complementar Municipal, tem como objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes..

Parágrafo Único- A padronização e o alinhamento, bem como o tipo de construção de imóvel residencial ou comercial a ser construído no perímetro urbano deverá ser controlado pela Secretaria de Obras do Município.

Art. 141- É permitido ao Poder Público Municipal a cobrança diferenciada e progressiva ao tempo, de Impostos Territorial Urbano de terrenos urbanos sem edificações.

### TÍTULO VII

#### DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142- A ordem tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 143- A segurança social e garantida por um conjunto de ações do Município, em colocação com o Estado e a sociedade, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer; à saúde, à habitação e à assistência social, assegurados ao indivíduo pela Constituição Federal e Estadual, guardadas as peculiaridades locais.

Art. 144- A sociedade participará, através de conselhos no encaminhamento e solução dos problemas atinentes à segurança pública, que serão regulamentados em lei complementar.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art.145- A educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da família , baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e sua qualificação para o exercício da cidadania e o trabalho.

Art. 146- O mesmo será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV- Gratuidade no ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V- Valorização dos profissionais do ensino;
- VI- Gestão democrática do ensino público;
- VII- Garantia de padrão de qualidade.

Art. 147- O Município, em colaboração com o Estado e União, complementarará e ensino Público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência á saúde e de atividades culturais e esportivas.

Art. 148- É dever do Município, em colaboração com o Estado e União:

- I- Garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive para as que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II- Promover a progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio;
- III- Manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral;
- IV- Proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados.

Art. 149- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito e direito público subjetivo:

§1º- O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito, pelo poder público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§2º- Compete ao município, articulado com o Estado recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente e zelar junto aos pais e responsáveis pela freqüência e escola.

Art. 150- Os recursos públicos serão destinados prioritariamente às escolas públicas.

Parágrafo Único- O ensino de iniciativa particular, sem fins lucrativos, merecerá o amparo técnico e financeiro do Município, através de convênios, inclusive mediante bolsas de estudo.

Art. 151- O município destinará, anualmente, à educação e ensino parcela não inferior a 25% ( vinte e cinco por cento ) da receita resultante dos impostos, incluídas as provenientes de transferências.

Parágrafo Único- A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 152- O município organizará o seu sistema de ensino em regime de colaboração com os sistemas Federal e Estadual.

Art. 153- A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os Planos Nacionais e Estadual de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, e a integração das ações desenvolvidas pelo poder público que conduzam a:

- I- Erradicação do analfabetismo;
- II- Universalização do atendimento escolar;
- III- Melhoria da qualidade de ensino;
- IV- Formação para o trabalho;
- V- Formação humanística, científica e tecnológica.

Art. 154- O Município, em colaboração com o Estado promoverá:

- I- Política de formação profissional nas áreas em que houver carência de professores para atendimento de sua clientela;
- II- Cursos e treinamentos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade;
- III- Política especial para formação a nível médio, de professores para séries iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo Único- Para consecução do previsto nos incisos I e II o município poderá celebrar convênios com instituições.

Art. 155- É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino através de associações, grêmios ou outras formas.

Art. 156- Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão a disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 157- O poder público garantirá, com recursos específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, o atendimento em creches e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade.

§1º- Nas escolas públicas de ensino fundamental completo haverá obrigatoriamente, atendimento ao pré – escolar.

§2º- Toda a atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré – escolas fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação.

Art.158- Todo estabelecimento de ensino na Zona urbana terá atendimento completo do ensino fundamental.

Art. 159- O município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos às escolas estabelecidas no município.

Art. 160- É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação do profissional do magistério, independente do nível em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial.

## SEÇÃO II

### DA CULTURA

Art. 161- O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, apoiando a produção, a valorização e difusão das manifestações de culturas regionais.

Art. 162- O Município manterá, quando existir, cadastramento atualizado do patrimônio histórico e do acervo público e privado, sob orientação técnica do Estado.

Art. 163- O Município, em colaboração com o Estado propiciará o acesso às obras de arte, com a exposição destas em locais públicos, e incentivarão a instalação e manutenção de bibliotecas no Município.

## SEÇÃO III

### DO DESPORTO

Art- 164- é dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação como direito de todos.

## SEÇÃO IV

### FAMÍLIA

Art. 165- O Município desenvolverá programas de assistência social à família, dispensando proteção especial à maternidade, à infância, ao adolescente, ao excepcional e ao idoso, podendo para este fim, realizar convênios, inclusive com entidades assistências particulares.

Art. 166- A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas a que se refere este artigo caberão aos conselhos comunitários, cuja organização, composição de representantes de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

## SEÇÃO V

### DO TURISMO

Art. 167- O Município promoverá a prática do turismo apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos.

## SEÇÃO VI

### DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 168- O Município promoverá ações sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.

Art. 169- Cabe ao Município estimular a formação de uma consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor, fiscalizando a qualidade de bens e serviços, preços, pesos e medidas, observadas as competências normativas da União e do Estado.

## CAPÍTULO III

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 170- O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1º- A proteção do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Município .

§ 2º- O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros decorrentes do saneamento do dano.

Art. 171- Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo –se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

§1º- Para assegurar a efetividade desse direito o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente , incumbindo-lhe, primordialmente.

I- Prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II- Fiscalizar e normalizar a produção, o armanezamento, o transporte, ouso e o destino final de produtos, embalagens de substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

III- Promover a ecologia como ciência e divulgá-la nos meios de comunicação, assim como na rede escolar, fazendo um trabalho de esclarecimento e conscientização pública;

IV- Proteger a flora, a fauna e a paisagem natural vedadas às práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

V- Incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidade ecológica;

VI- Promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua vocação, quanto a capacidade de uso;

VII- Fiscalizar e fomentar o reflorestamento, bem como conservar na forma da lei as florestas remanescentes do Município.

VIII- Combater as queimadas responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências;

§2º- As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras, são responsáveis direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos, inclusive dejetos de animais.

§3º- O Município incentivará e amparará prioritariamente a criação de microbacias hidrográficas em conjunto com outras entidades.

## CAPÍTULO IV

### DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 172 – O Município manterá, em caráter complementar a União e ao Estado, serviço oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural, garantindo atendimento prioritário aos pequenos e médios produtores e as suas formas associativas.

§ 1º - O serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural de que trata este artigo, será mantido com recursos financeiros do Município, de forma complementar aos recursos da União e do estado.

§ 2º - Os recursos financeiros de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, constarão especificamente nos orçamentos anuais do município.

Art. 173 – No âmbito de sua competência, o município definirá em harmonia com as políticas agrícolas da União e do estado a sua política agrícola, abrangendo as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais e com a participação efetiva do setor de produção envolvendo os produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto no assunto deste artigo, poderá ser instituído o Conselho Municipal de Política Agrícola cujas atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus membros e duração de mandato serão especificados em lei complementar.

## CAPÍTULO V

### DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

#### SEÇÃO I

#### DA SAÚDE

Art. 174- A saúde é direito de todos os Municípios, cabendo ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligado com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Art. 175- Ao sistema único de saúde no âmbito do Município, além das atribuições inerentes, incumbe, na forma da lei:

- I- Coordenar e integrar as ações e serviços municipais de saúde;
- II- Elaborar as prioridades e estratégias locais de promoção de saúde;
- III- Regulamentar, controlar e fiscalizar as ações de serviços públicos e privados de saúde;

IV- Controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviços que comporte risco à saúde , à segurança ou ao bem- estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;

V- Estimular a formação da consciência pública voltada a preservação da saúde e o meio ambiente;

VI – Realizar a vigilância sanitária, epidemiológica e toxicológica;

VII- Garantir a formação e funcionamento de serviços públicos de saúde, inclusive hospitalares e ambulatoriais, visando atender as necessidades locais;

VIII- Propiciar recursos educacionais e os meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar, de acordo com a livre decisão do casal;

IX – em cumprimento à legislação referente à salubridade e segurança dos ambientes de trabalho, promover e fiscalizar as ações em benefício da saúde integral do trabalhador rural e urbano;

X- Acesso a todo e qualquer meio de produção;

XI- Proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços à saúde pelo serviço público.

Art. 176 – Os recursos repassados pela União e Estado destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Parágrafo Único – O município não destinará recursos públicos, sob forma de auxílio ou subvenções a entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 177 – Acesso universal e igualitário de todos às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 178 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e supletivamente por serviços de terceiros, através da concessão pública.

Art. 179 – As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com os seguintes princípios: universalizados, igualdade, equidade, gratuidade integralidade e participação popular.

Art. 180 – O sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes.

§1º- O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente a 13% ( treze por cento) das receitas corrente;

§2º- A forma como administrar os recursos financeiros na área de saúde será regulamentada em Lei Complementar;

§3º- As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 181- É assegurada a participação, com poder decisório, das entidades populares representativas de usuários e trabalhadores da saúde, na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde.

## SEÇÃO II

### DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 182- O saneamento básico e serviço público essencial como atividade prestativa das ações de saúde e meio ambiente.

§1º- O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgoto cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana;

§2º- É dever do Município, em colaboração com os demais órgãos governamentais, a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural como condições básicas da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social;

§3º- A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento, a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares, análises clínicas e assemelhados.

Art. 183- O município poderá manter seu sistema próprio de saneamento, bem como conveniar-se com o Estado.

## TÍTULO VIII

### DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 184- Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento da matéria de sua competência.

Art.185- A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 186- Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração das entidades públicas, associativas, classistas e dos contribuintes, sendo que as entidades privadas indicarão os seus representantes.

§1º- O Prefeito em exercício e Presidente nato do Conselho;

§2º- Os ex- Prefeitos residentes no Município são membros permanentes do Conselho com direito a voz e voto.

## TÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 187- Incube ao Município:

I- Tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os serviços faltosos;

II- Facilitar aos servidores públicos municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes, que lhes propicie aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho nas respectivas funções.

Art. 188- É lícito a qualquer munícipe obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 189- É vetada qualquer atividade política-partidária, nas horas de trabalho, a quantos prestam serviços ao Município.

Art. 190- Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

Parágrafo Único- É permitido a todas as confissões religiosas praticarem neles os seus ritos.

Art.191- O Município no prazo de um ano a contar da publicidade desta lei, deverá fazer o levantamento geral do seu patrimônio, mediante inventário de seus bens móveis e imóveis.

Art. 192- O Executivo, no prazo de dois anos, deverá encaminhar a Câmara Projetos de Lei referentes ao Códigos de Obras, Posturas, Tributário e Fiscal.

Art. 193- Esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Constituinte Municipal, nos termos da Constituição Federal, assinada Vereadores presentes e devidamente publicada, entra em vigor nesta data.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANO MORO, EM 03 DE ABRIL DE 1990.

Orlei Chiapetti  
Presidente

Ilário Vendrame  
Vice-Presidente

Vitório Tenutti  
1º Secretário

Amilton Biazussi  
2º Secretário

Valinho João Jänisch  
Líder do PMDB

Ernesto Brandão  
líder PDS/PDT

Anaurilio da Rosa  
Vereador

Reonildo Luis Battisti  
Vereador

Ari Vendrusculo  
Vereador Suplente